



DIREITO CONSUETUDINÁRIO, DISPUTAS FAMILIARES E VINGANÇA NO SERTÃO BRASILEIRO DO INÍCIO DO SÉCULO XX: “ABRIL DESPEDAÇADO” À LUZ DO CONCEITO DE MODERNIDADE.

Eduardo Campos¹

Resumo

Esta comunicação tem como objetivo relacionar a trama do filme *Abril Despedaçado*, de Walter Salles, com dois conceitos muito importantes para o Direito: Modernidade e Costume Jurídico. A Modernidade é abordada neste trabalho, com enfoque no caso brasileiro, baseando-se na Teoria sistêmica de Luhmann e no conceito de alopoiese de Marcelo Neves, como o elevado grau de complexidade estrutural que algumas sociedades atingiram e que as levaram a um fechamento operacional muito forte do Direito frente aos outros subsistemas sociais. Entretanto, a sociedade ilustrada na produção cinematográfica, paradoxalmente ao resto do Brasil, não acompanhou o fechamento operacional do Direito, permitindo, ainda no século XX, uma abertura muito grande do subsistema jurídico aos outros subsistemas sociais, caracterizando-se alopoiético. Evidência disso é a permanência de elementos morais, a exemplo da vingança, como integrantes do ordenamento jurídico, possuindo, por seu turno, não a Lei como principal fonte do Direito, mas o Costume Jurídico. Essa “fraqueza” da Lei evidencia a dificuldade encontrada pelo estado brasileiro de tomar para si o monopólio na decisão de litígios no início do século XX em algumas regiões de seu território.

Palavras-chave: Costume Jurídico, Alopoiese, Sistemas sociais, Abertura cognitiva, Fechamento operacional

Abstract

This communication aims to establish a relation between the plot of the movie *Abril Despedaçado*, from Walter Salles, and two concepts very important to Law: Modernity and customary law. The Modernity is addressed in this paper, specially in Brazil, based on the Theory of Systems of Luhmann and on the concept of allopoiesis of Marcelo Neves, as the high level of structural complexity that some societies reached which took them to an intense operational closure of Law against the other social subsystems. However, the society pictured on the cinematographic production, paradoxically to the rest of Brazil, didn't follow the operational closure of Law, what allowed an openness of the legal subsystem to the other social subsystems, what features it as allopoietic. That is shown for the permanency of moral elements, like the revenge, as members of the legal order, which has the customary law as the most important source of Law, not the law itself. That “weakness” of the law shows the difficulty of the brazilian state to monopolize the decision of legal disputes in the beginning of XX century in some regions of its territory.

¹ Graduando em Direito (Bacharelado) pela Universidade Federal de Pernambuco e graduando em História (Licenciatura Plena) pela Universidade Católica de Pernambuco; eduardolcc91@gmail.com.



Keywords: Customary Law, Allopoiesis, Social Systems, Cognitive openness, Operational closure

1. Considerações preliminares acerca do filme “Abril despedaçado”, de Walter Salles

A produção cinematográfica se baseia na obra homônima do escritor albanês Ismail Kadaré. A ambientação do livro são as montanhas da Albânia da década de 1930 e, na adaptação de Walter Salles para o cinema, o cenário escolhido é o Sertão nordestino do início do século XX. A temática abrange desde disputas familiares regularizadas pelos costumes até a tentativa de modernização de sociedades conservadoras através da figura de alguns personagens. Diante disso, pode-se notar a universalidade dos temas tratados. A discrepância entre os cenários faz-nos perceber que, apesar das diferentes culturas, o ser humano possui necessidades semelhantes. Entretanto, para este trabalho, nos deteremos à análise da produção cinematográfica.

O filme narra a história de uma família nuclear sertaneja (um pai, uma mãe e dois filhos), extremamente conservadora, em que predomina a supremacia do *pater familias*, ou patriarca. É ele quem conduz a família e dita as regras da casa. Há de se considerar também que o sustento familiar é tirado da produção de rapadura e, ao que parece, praticam apenas uma economia de subsistência. O terreno pertencente aos Breves (sobrenome da família) é composto de uma casa pequena e rudimentar, onde vivem; de uma bolandeira, espécie de engrenagem conduzida pelo trabalho de bois, onde se retira o caldo da cana-de-açúcar; de um pequeno armazém, onde produzem, eles mesmos, a rapadura; e, uma grande quantidade de terras, em sua maior parte improdutivas. Vale ressaltar que os quatro membros trabalham rigidamente todos os dias, inclusive o “menino” - o filho mais novo, aparentando ter de 10 a 12 anos - que não possui nome.

Os Breves viviam extremamente isolados de outros grupos sociais, tendo relações extra-familiares apenas com os Ferreiras - com os quais disputam terras há algumas gerações - e com um comerciante da cidade - para quem vendiam rapadura. A trama se desenvolve a partir dessas disputas entre as famílias. Tonho, o filho mais velho dos Breves, deve vingar a morte do seu irmão, que havia sido executada por um dos Ferreiras. Entretanto, essa vingança deveria ter a mesma medida, ou seja, Tonho deveria matar apenas um dos filhos da Família dos Ferreiras, no momento em que o sangue da camisa de seu falecido irmão amarelasse. Ademais, deveria cumprir um ritual - aparecer no velório do morto - e aceitar as



conseqüências disso - ser assassinado por um Ferreira na hora em que o sangue da camisa do morto começasse a amarelar.

Percebe-se, por conseguinte, a perpetuação de normas de origem social, cujo cumprimento tinha força de obrigatoriedade pelas duas famílias que estavam submetidas a elas. Essa norma estabelecia regras de conduta, como o prazo para o dia da vingança (dia em que o sangue amarelasse), a proporcionalidade entre a primeira ação e a ação vingativa; a obrigação de participar do velório do outro; etc.

No entanto, nenhuma dessas normas era escrita, nem criada por órgãos competentes para tal, caracterizando como principal fonte de regulamentação e utilização do Direito naquela sociedade o costume. Convém, portanto, estabelecer certas características dessa fonte do Direito, buscando um conceito sintético para o costume, a fim de prosseguirmos na análise da obra cinematográfica.

2. Elementos e conceituação do costume

O costume pode ser definido como a “repetición constante en un medio social, de determinados modos de obrar, repetición acompañada de um profundo convencimiento de su obrigatoriedad, en cuanto podría ser coactivamente exigida, en caso de trasgresión, por otros sujetos.” (AFTALIÓN; VILANOVA, 1990?, p. 701)

Tentemos, a partir desse conceito, explicar parte por parte o que nos é apresentado. Em primeiro lugar, o costume é uma espécie de uso social, uma vez que se repete constantemente na sociedade. No entanto, difere desse principalmente por ser acompanhado da sua convicção de obrigatoriedade, ou *opinio necessitatis*. Isso quer dizer que a maior parte de uma comunidade específica acredita que aquela espécie de uso social é a melhor para ser utilizada. Analisemos um exemplo a partir do filme: as duas famílias (entenda-se a comunidade específica) possuem o sentimento de obrigatoriedade de cumprir aquela tradição que havia iniciado há algumas gerações, já que entendem que isso é o melhor para a manutenção da paz social; se o costume fosse descumprido certamente uma guerra imediata e sem regras se instituiria entre as duas famílias.

Todavia, esse não é o único critério essencial para a caracterização do costume. Além disso, ele deve ter força coercitiva, isto é, em caso de transgressão das regras



consuetudinárias, os sujeitos devem ser punidos por alguma força da sociedade. Considerando um local onde o Estado é um elemento forte e ativo, é ele o órgão social que exerce essa força coercitiva. Entretanto, numa sociedade sem essa presença ativa, qualquer segmento da sociedade pode exercê-la. Na produção cinematográfica, temos a figura do *pater familias* como titular dessa força. O pai de Tonho o obriga, através de meios como até mesmo a força física, a seguir as normas consuetudinárias vigentes ali.

O grande impasse da norma consuetudinária está na dificuldade de sua definição certa, taxativa. Essa problemática se dá, em especial, pelo caráter de oralidade que ela possui. Mesmo que alguns indivíduos se preocupem em redigi-las, ainda assim elas mantêm seu caráter oral, por não terem sido redigidas por órgãos competentes específicos e legítimos para tal. Essas são duas grandes diferenças entre a norma consuetudinária e a norma legal. A primeira possui caráter oral e não tem uma competência específica para legitimá-la. Sua legitimação está nas próprias relações sociais. A lei, por sua vez, deve ser escrita e possui um segmento social competente para sua elaboração: o Estado. A formulação das normas consuetudinárias exige um procedimento difuso, que não se reduz a um ato básico, como é a promulgação de uma Lei (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 237). Prosseguindo o seu pensamento, um costume não se promulga: ele cria-se, forma-se, impõe-se sem que nesse processo possamos localizar um ato sancionador. Essas duas características da Lei consagram o Princípio da Legalidade que, em muitas sociedades modernas, impede a utilização do costume que vai de encontro às leis.

O costume que vai de encontro à Lei, ou costume contra legem, é apenas um de seus tipos. Há também o *secundum legem* - aquele que mostra na sociedade a concretude da aplicação legal; que pode ser entendido como um costume interpretativo da Lei (PEREIRA, 2009, p. 58) - e o *praeter legem* - aquele que é o referido no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 2002, tendo a função, por conseguinte, de suprir as lacunas da própria Lei (DINIZ, 2002, p. 121).

Na continuidade de definir um conceito claro para costume, além do elemento espiritual, ou a *opinio necessitatis*, e do elemento coercitivo, temos o elemento material, que nada mais significa senão a característica tradicional da conduta repetida. Em outras palavras, o elemento material é a comprovação da sedimentação social do costume, ou seja, a característica prolongada da repetição da conduta.



Por outro lado, percebe-se que, no costume, existem um elemento individual e um genérico que dão unidade de sentido ao costume. O elemento genérico é a peculiaridade do costume, que se repete em todos os casos individuais. O elemento individual, por sua vez, está na peculiaridade do caso concreto que, apesar de se “encaixar” na norma costumeira geral, possui características que o distinguem dos outros casos. Essa classificação, na prática, incide diretamente na argumentação do operador do Direito. Isso porque deve ele, através de premissas lógicas, comprovar que o elemento individual de determinado caso prático pode ser considerado espécie do gênero costumeiro correspondente. Daí a ligação tão estreita entre o costume e a Teoria da Argumentação Jurídica.

Dessa forma, podemos delimitar um conceito de costume, visto que cada elemento componente deste já foi devidamente explicado. Reconsideremos o conceito dado por Aftalión e Vilanova, acrescentando outros elementos: Costume é toda repetição constante, todo uso continuado (elemento objetivo) de condutas em um meio social, que possui um elemento subjetivo (*opinio necessitatis sive obligationis*). Ademais, o costume é coercitivo, possuindo um elemento genérico e um individual, sendo distinto da Lei, principalmente pelo espontâneo surgimento na sociedade daquele e pela legitimidade estatal para a produção dessa.

Toda essa conceituação, entretanto, caracteriza a forma tradicional de abordar o tema. Atualmente, temos outras correntes que estudam o costume e, por exemplo, ignoram ser o elemento subjetivo, ou sentimento de obrigatoriedade um dos elementos fundamentais na caracterização da norma costumeira. “Isso é uma tautologia, ou uma forma de dizer que a prescrição da norma é o que uma norma prescreve” (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 121). Ou seja, um elemento da obrigação da norma seria a própria obrigatoriedade da norma.

Para solucionar essa questão, Tercio adere à teoria sociológica que afirma não ser o sentimento de obrigatoriedade, mas a institucionalização que dá fundamento ao costume (FERRAZ JÚNIOR, 2001, p. 122). Tomemos como exemplo uma situação circense, em que um atirador de facas lance-as em direção a uma mulher presa numa roda. A mulher o faz por livre e espontânea vontade e o atirador tem certa habilidade. O que torna isso um costume não é a convicção da sua obrigatoriedade, mas seu processo social de institucionalização. A instituição, a partir daí, deve ser obrigatoriamente permitida, pois é um costume sedimentado na sociedade. Daí é que vem o sentimento de obrigatoriedade. Portanto, de acordo com essa



teoria, os elementos essenciais do costume seriam o *substancial* ou objetivo - o uso continuado - e o *relacional* - processo de institucionalização que explica a formação da convicção de obrigatoriedade.

Tendo-se um conhecimento sobre os elementos componentes do costume, faz-se necessária uma análise do costume como fonte do Direito. A partir daí, prosseguiremos com a análise do filme.

3. O costume como fonte do Direito

O costume, de acordo com a tradicional classificação das fontes do Direito, pode ser classificado duplamente. Em primeiro lugar, o costume é fonte material ou primária (originária) porque se desenvolve nas próprias relações sociais; não necessita do Estado para sua criação ou formulação. Todavia, o costume também é fonte formal, na medida em que é utilizado como fonte de argumentação pelo Estado para a resolução de conflitos sociais.

Segundo a teoria tridimensional do ordenamento jurídico, elaborada por Miguel Reale, a unidade sistêmica jurisdicional estaria embasada em três conceitos: fato, valor e norma (REALE, 2001, p. 64-68). Adaptando a idéia de costume como fonte do Direito ao tridimensionalismo de Reale, percebe-se que, enquanto define juízo de valor, o costume é fonte material do Direito. Já quando se encontra positivada pelo ordenamento é vista como fonte formal. Logo, os conceitos de fonte formal e fonte material, juntamente com o caso concreto a ser decidido, compõem a estrutura tridimensional do ordenamento jurídico.

Historicamente, a importância do costume como fonte do Direito se modificou. Se no Código de Hamurábi ou no Código de Drácon tínhamos a consagração do costume como principal fonte do Direito, na Modernidade a Lei tomou essa posição relegando o Direito consuetudinário ao segundo plano. Analisaremos, a seguir, três espécies de sociedades, classificadas por Aftalión e Vilanova, segundo a importância do costume para a resolução de conflitos sociais (AFTALIÓN; VILANOVA, 1990?, p. 694-700).

3.1. Descentralização na formulação da norma geral e na sua aplicação

As sociedades que compõem essa fase jurídica não possuem órgãos específicos para a formulação de normas. O costume, nessas sociedades, possui grande força, sendo a fonte jurídica mais importante para resolver os conflitos sociais. Por não possuir órgãos centrais



específicos para a criação do Direito, todos utilizam seu poder natural para manter a tradição vigente, os costumes vigentes.

Como exemplo dessas sociedades, temos as alopoiéticas ou menos diferenciadas (NEVES, 1995), em que o Direito se confunde com a Moral e a Religião. Uma imoralidade ou uma prática que vai de encontro ao que a religião afirma pode ser uma afronta aos bons costumes e, portanto, ao Direito. O sujeito poderia ser condenado até mesmo à morte, caso desrespeitasse a tradição, os costumes.

3.2. Centralização jurisdicional

Nessa fase, já existem órgãos que procuram determinar quais as normas jurídicas da comunidade. É o chefe político que determina formalmente, ou seja, que declara quais os costumes sociais. Entretanto, ele apenas deve declarar as normas já existentes, formada a partir das relações sociais.

Os órgãos estatais, portanto, não são os principais formadores do Direito, mas os principais declaradores dele. O Estado executa os costumes sociais, cuida para que não sejam desrespeitados. O costume, por conseguinte, segue imperando de forma indiscutível. Vale destacar que os costumes jurisprudenciais são a espécie mais utilizada nesse sistema. Como exemplo, temos os países que integram a Common Law.

3.3. Centralização legislativa

Esse é o sistema que se integra ao conceito de Modernidade, em que o costume perde grande parte de sua força. O Princípio da Legalidade consagra a vitória da Lei sobre o costume.

A denominação dessa fase consagra o princípio da separação de poderes e delega ao Legislativo a formulação das normas jurídicas através da Lei, que deve ser taxativa, clara e escrita. Os outros poderes não deveriam, em tese, criar Direito. Todavia, percebe-se, na sociedade contemporânea, que há sim criação de Direito pelo Judiciário, através da jurisprudência e das súmulas vinculantes, de forma mais efetiva; e pelo Executivo, através das medidas provisórias.



Ademais, apesar dessa “centralização” legislativa, o costume ainda se mostra como importante fonte do Direito, sobretudo, após o advento do Direito Alternativo no final do século XX.

Se tentarmos classificar a sociedade ilustrada no filme, chegaremos a conclusão de que, mesmo pertencendo a um Estado Moderno, como é o caso do Brasil do início do século XX, em que estão consagrados o Princípio da Separação de Poderes (com o Legislativo tendo a função de criar as leis) e o Princípio da Legalidade, naquela área do território havia uma *descentralização na formulação da norma geral e na sua aplicação*. Isso porque predominava ali o costume jurídico e o Estado não tinha força suficiente naquela região.

Na atualidade, a emenda constitucional nº 45/2005, nos artigos 107, 115 e 125, obriga o Estado a descentralizar os órgãos judiciais, a fim espalhar a Justiça para todo o País, até nas comunidades mais longínquas e não ficarem mais restritos às grandes capitais e ao litoral. Entretanto, essa emenda é de 2005 e ainda não há uma efetiva descentralização dos órgãos judiciais para que haja uma efetiva centralização estatal no que concerne à produção normativa. Apenas descentralizando os órgãos judiciais haverá no Brasil algo mais próximo de uma *centralização legislativa*.

Diante do exposto, percebe-se que na sociedade retratada em *Abril Despedaçado* o meio de formulação das normas é difuso, estando diluído na própria sociedade. Isso evidencia a força do costume jurídico e a fraqueza da Lei, especialmente por não possuir seus “guardiões” (os operadores do Direito) em regiões próximas. Onde não há órgãos judiciais, não há força de Lei.

4. Abril Despedaçado à luz do conceito de Modernidade

Antes de analisarmos diretamente o ambiente em que se passa o filme quanto ao grau de modernidade, faz-se necessário especificar esse conceito no âmbito do Direito.

Modernidade equivale a certo grau de complexidade que a organização do Direito adquire em determinadas sociedades (ADEODATO, 2002, p. 205-218). Portanto, quanto mais complexas as relações jurídicas de determinada sociedade, mais moderno é o Direito. Tal complexidade se refere ao grau de diferenciação social. Desse modo, uma sociedade alopoiética (NEVES, 1995), em que um ilícito moral é também um ilícito religioso e um



ilícito jurídico é muito pouco complexa e, portanto, não é moderna. Por outro lado, uma sociedade autopoietica (LUHMANN, 2007), em que andar de biquíni e não cultivar a religião adotada pelo Estado, por exemplo, sejam ilícitos morais e religiosos, mas não jurídicos é extremamente complexa e, portanto, moderna.

A modernidade, portanto, necessita de alguns pressupostos básicos (ADEODATO, 2002, p. 205-218):

1. Deve haver a pretensão de monopólio por parte do Estado na produção de normas jurídicas, o que se assemelha à terceira fase analisada no item anterior (centralização legislativa). Se antes era possível que outras instituições sociais produzissem direito, como o *pater familias* ou mesmo as corporações medievais, na Modernidade o Estado procura monopolizar a produção jurídica. É por isso que nesse estágio o costume perde muito de sua importância, já que ele é produto das relações sociais;

2. Consequência da primeira, a crescente importância das fontes jurídicas estatais em detrimento das extra-estatais;

3. Relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas, como a moral e a religiosa. É a auto-referência do sistema jurídico, independência, ou autopoiese (ZYMLER, 2002).

O grande impasse da Modernidade surge nesse terceiro item. Apesar de o Direito tentar se tornar independente dos outros sistemas, fechando-se, por conseguinte, operacionalmente; por outro lado, ele não pode ser isolado dos outros sistemas, visto que ele perderia toda sua efetividade, pois não se modificaria diante dos anseios sociais. Portanto, ele deve-se abrir cognitivamente, mas não operacionalmente (LIMA, 2009). Ele deve ser “antelado” com a dinâmica social, mas não pode ser determinado por ela, se não perderia sua identidade enquanto ordem jurídica.

É preciso haver, então, um equilíbrio entre o fechamento operacional do Direito e sua abertura cognitiva. O termo utilizado por Luhmann para se referir a esse equilíbrio é “equilíbrio omeostático” (LUHMANN, 2007).

Para uma sociedade ser considerada moderna é necessário que ela seja autopoietica e que haja entre seus sistemas sociais um equilíbrio omeostático entre abertura cognitiva e



fechamento operacional. Se houver abertura demais, ela deixa de ser apenas cognitiva e causa uma crise de identidade no próprio sistema. Se, por outro lado, ela se fecha demais, deixa de acompanhar a dinâmica social e perde sua legitimidade política. No primeiro caso, há uma crise de abertura ou *output* e, no segundo, uma crise de fechamento ou *input* (NEVES, 1994).

Na sociedade brasileira do início do século XX, o Direito tenta se tornar autopoietico, mas não consegue especialmente nas áreas longínquas do território, como o Sertão. O Direito das capitais e do litoral, por sua vez, atinge uma Modernidade, mas uma Modernidade em crise de *output*, ainda aberta demais aos outros sistemas sociais. Não atingia, portanto, o equilíbrio omeostático.

Logo, a Modernidade é um (a) conceito qualitativo e não meramente temporal; (b) não deve ser ligado a qualquer juízo de valor; e (c) não constitui necessariamente um caminho pelo qual todas as sociedades passarão.

(a) Conceito qualitativo e não meramente temporal:

“Desse modo, nem tudo o que é contemporâneo, nem tudo o que vem após a Revolução Francesa ou a Segunda Grande Guerra, é moderno, como o exemplificam os sistemas jurídicos teocráticos fundamentalistas ou as formas de organização do direito em comunidades no interior do Brasil (ADEODATO, 2002, p. 205-218).”

Diante disso, podemos perceber que, apesar de o sistema jurídico brasileiro do início do século XX ser moderno e haver certa autopoiese no Direito brasileiro, comunidades do interior do Brasil, onde ainda não havia chegado a Modernidade, ainda eram alopoiéticas e, portanto, pouco diferenciadas. Os costumes, nessas comunidades, ainda imperavam acima das fontes estatais. Não havia a presença forte do Estado naquela região e quem criava o Direito eram as próprias relações sociais, na figura do *pater familias*. É isso que nos mostra o filme *Abril Despedaçado*.

Quando mostra a autoridade do pai de Tonho, quer, na verdade, que percebamos que não é o Estado que cuida para que o Direito seja cumprido, mas o próprio chefe de família. Prosseguiremos a análise um pouco mais adiante.

(b) Não deve ser ligado a qualquer juízo de valor:



O conceito de Modernidade não deve significar que sociedades menos complexas sejam piores que sociedades mais modernas. Deve-se ficar claro que são apenas organizações diferentes.

(c) Não constitui necessariamente um caminho pelo qual todas as sociedades passarão:

Outras formas de organização social menos complexas encontram alternativas para seguir, em especial, as sociedades orientais. A Modernidade é um conceito Ocidental, mesmo que seja adotado por algumas sociedades orientais.

Esclarecido o conceito de Modernidade, percebe-se que o filme nos mostra uma sociedade alopoiética, em que o Direito não é centralizado legislativamente, mas acontece uma descentralização na formulação da norma geral e na sua aplicação.

O costume, portanto, impera na sociedade mostrada no filme. A principal percepção da alopoiese é a influência de uma norma moral (a vingança) em uma norma costumeira, portanto, jurídica.

Fabíola Luz e Vera Silvia Raad Bussab tentam destacar os principais motivos da instalação do costume ou dever da vendeta nessa sociedade: “a forte tradição beligerante e familiar, a incontestável hegemonia dos laços de sangue sobre os valores da civilidade social, a dificuldade e fragilidade do estabelecimento de forças estatais de controle e repressão, e, por fim, as dimensões continentais do Brasil (A TRAMA..., 2004, p. 212).”

Não se pode deixar de destacar, todavia, que a Modernidade “parece querer chegar” naquela sociedade, através da figura do “menino”, que discorda do sistema vigente, em especial, na frase “A gente é que nem os boi: roda, roda e nunca sai do lugar”. Ou ainda, quando ele questiona o sistema ao entender que se continuasse essa guerra familiar, as duas famílias se extinguiriam. Tanto é que o sobrenome da família é Breve, mostrando a efemeridade dos membros integrantes.

Também podemos perceber a “tentativa de chegada” da Modernidade pelos estrangeiros circenses, que procuram mostrar que a vida não é apenas aquele pequeno mundo em que vivem as famílias.



O auge dessa tentativa está, contudo, na desistência de Tonho, após a morte do irmão (morre no lugar de Tonho, pois veste as suas roupas e é confundido com ele), de permanecer naquela comunidade conservadora. Ademais, através de uma metonímia de litoral (onde o Estado Brasileiro sempre teve força - presença da Modernidade), ele foge para o Mar, que o “menino” sempre desejou conhecer.

“Na história aqui estudada, observamos que, diante da preservação da força destrutiva fomentada pela velha e desgastada *secura* do pai, a presença dionisíaca de Clara e Salustiano [os estrangeiros circenses], a cumplicidade de Tonho com essa presença, a paixão, a força de atração acenando com a reprodução dos jovens amantes e o sacrifício do “menino” foram os movimentos necessários para dar cabo da traição da vendeta, a expressão do desequilíbrio. Há, assim, pelo menos três forças instintivas a favor da vida e contra aquela que levava à destruição (A TRAMA..., 2004, p. 224).”

5. Considerações Finais

Diante do exposto, a análise do nosso objeto de estudo – o Direito na sociedade ilustrada pelo filme *Abril Despedaçado* – à luz do conceito de Modernidade, baseando-se na Teoria Sistêmica de Luhmann e no conceito de Costume Jurídico e Alopoiense, permite perceber que o Sertão brasileiro do início do século XX destoava do resto do Brasil. Enquanto o Litoral e as capitais brasileiras tornavam seu Direito autopoietico, nas comunidades sertanejas o Estado não tinha força.

O que determinava o Direito lá era a própria sociedade de forma difusa. O Império da Lei que tomava conta do Brasil, não chegava naqueles lugares. A Modernidade não estava chegando igualmente em todo nosso território. Logo, poderíamos falar de uma coexistência de sociedade alopoiética e autopoietica no mesmo território.

Enquanto tínhamos a Lei regulando a vida dos cidadãos em alguns locais, em outros havia disputas familiares e vingança integrando o próprio ordenamento jurídico. O Direito Consuetudinário possui, por conseguinte, um ordenamento jurídico baseado não na Lei, mas no Costume.



Alguns questionamentos devem ser refletidos, portanto, diante disso: Será que as sociedades sertanejas, em pleno século XXI, já modernizaram seu Direito? Ou elementos morais, como a vingança, ainda integram o ordenamento jurídico? O Estado Brasileiro já chegou nessas comunidades? Ou as relações sociais ainda são determinadas pela própria comunidade?

Referências

ABRIL despedaçado. Direção de Walter Salles Junior. Produção: Arthur Cohn. Elenco: José Dumont; Rodrigo Santoro; Rita Assemany; Luiz Carlos Vasconcelos; Ravi Ramos Lacerda; Flavia Marco Antonio; Everaldo Pontes; Othon Bastos e outros. Roteiro: Walter Salles; Sérgio Machado e Karim Aïnouz. Brasil, Suíça, França: 2001. 99 min. Uma co-produção VideoFilmes, Haut et Court, Bac Films e Dan Valley Film AG.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José. *Introducción al Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, [1990?].

A TRAMA da vingança em certo *Abril Despedaçado*. In: *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 210-226, dez. 2004. Disponível em: <http://www.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20050602160500.pdf>. Acesso em: 10 set. 2010.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2001.

LIMA, Fernando Rister de Sousa. *Sociologia do Direito*. O Direito e o Processo à Luz da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. Curitiba: Juruá, 2009.

LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la sociedad*. México: Universidad Ibero-Americana, 2007.

NEVES, Marcelo. Crise do Estado: Da Modernidade Central à Modernidade Periférica - Anotações a partir do Pensamento Filosófico e Sociológico Alemão. *Revista de Direito Administrativo*, v. 3, p. 64-78, 1994.



IV Colóquio de História

Abordagens Interdisciplinares sobre História da Sexualidade
de 16 a 19 de novembro de 2010 - UNICAP

NEVES, Marcelo. Da Autopoiese à Alopoiese do Direito. *Revista Brasileira de Filosofia*, São Paulo, v. XLII, n. 178, p. 117-141, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZYMLER, Benjamin. *Política e Direito: Uma visão autopoietica*. Curitiba: Juruá, 2002.